



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.06.2019

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/05/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

CÍCERO SERGIO DE LIMA

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

Cristiano José Ximenes Noia

Maria Sueli da Silva

Rosimere Lins de Lira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 635 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100294-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela IRPA;

CONSIDERANDO os termos de defesa apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO ineficiência na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, caracterizando infrações aos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e à Resolução TC nº 001/2019;

CONSIDERANDO a prática de realização de despesas, de forma sistemática, com serviços de terceiros (pessoa física), para funções essenciais de políticas públicas (saúde e assistência social), descartando a obrigação do concurso público, caracterizando infração ao art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização sistemática de diversas

despesas, no montante de R\$ 615.287,22, sem formalização de processo de dispensa, inexigibilidade ou licitação em quaisquer de suas modalidades, caracterizando infração ao Art. 37, XXI da Constituição Federal e aos Arts. 2º, 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município, sem transparência, aceitabilidade das propostas aferidas mediante pesquisa de mercado e não indicação de prazo para requisição dos serviços, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 7º, §4º, Art. 40, §2º, inciso II; Art. 43, inciso IV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elianai Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Elianai Buarque Gomes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município, sem transparência, aceitabilidade das propostas aferidas mediante pesquisa de mercado e não indicação de prazo para requisição dos serviços, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 7º, §4º, Art. 40, §2º, inciso II; Art. 43, inciso IV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jair Do Nascimento Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)



Jair Do Nascimento Chaves, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cícero Sergio De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cristiano José Ximenes Noia, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO ineficiência na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, caracterizando infrações aos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e à Resolução TC nº 001/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Sueli Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Sueli Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rosimere Lins De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

05.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923289-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOMES FLOR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 637/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923289-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo, encaminhada pela Inspeção Regional de Arcoverde – IRAR;

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Betânia nos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019, que tem como objetivo futuras aquisições de medicamentos e material hospitalar para serem utilizados nas unidades de saúde do município, no valor total de R\$ 3.556.051,64;

CONSIDERANDO que esta contratação relativa a medicamentos e material hospitalar apresenta valores licitados desproporcionais, com excesso de até R\$ 2.962.665,88,



considerando-se o gasto municipal com estes produtos em 2018 (R\$ 593.385,76);

CONSIDERANDO que o valor contratado *per capita* pelo município de Betânia (R\$ 184,78), registrado nas licitações para aquisição de medicamentos e material hospitalar em andamento, representa quase três vezes a aquisição *per capita* do município de Flores (R\$ 63,44) com o mesmo objeto em 2019;

CONSIDERANDO que, apesar dos valores superestimados apresentados nas licitações e nas contratações parciais, o município, em sua resposta à solicitação de informação efetuada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, não demonstrou a intenção de revogá-los ou alterá-los, informando que já foi contratado para o exercício de 2019 o valor parcial de R\$ 2.341.356,96, bem como não apresentou documentação que afaste as evidências da Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna da Inspeção Regional de Arcoverde a plausibilidade do direito invocado (indícios de que os preços obtidos nos processos licitatórios ordinários podem estar comprometidos) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (os certames estão em andamento, na fase de assinatura de contratos, com risco de grave lesão ao erário em virtude da possibilidade de gastos com preços superestimados e com excesso de até R\$ 2.962.665,88), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16, e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO o teor da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de 26/04/2019, que determinou à Prefeitura Municipal de Betânia que se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante relativo à contratação dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019, notadamente quanto à assinatura de contratos e realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo gestor no sentido de reconhecer que houve erro de natureza administrativa e a adoção parcial das correções para atendimento da Medida Cautelar expedida;

CONSIDERANDO a redução do valor total da contratação para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares de R\$ 4.902.848,20 (valor licitado informado pelo interessado) para R\$ 1.194.786,05, sem a apresentação da memória de cálculo ou estudo indicando como chegou a tal redução de 75,63% entre o valor total dos certames e o valor recontratado para os mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos gastos com medicamentos e materiais hospitalares para que não ultrapassem o valor de contratação máxima de R\$ 826.230,33, recomendado pela equipe de Auditoria, com base nos gastos efetuados em 2018, acrescidos dos percentuais do crescimento real dos gastos de 2017 para 2018 (35,49%) e da inflação do exercício de 2018 (3,75%);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, inclusive a partir de análises também realizadas pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), com o mesmo foco de licitações com quantitativos superestimados, a exemplo dos Processos TCE-PE nºs 1822583-4, 1922755-3 e 1920137-0, que ensejaram a adoção de medidas cautelares (Acórdãos T.C. nº 1586/18 e T.C. nº 512/19 - Primeira Câmara; e T.C. nº 456/19 - Segunda Câmara);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, com a modulação para que a Prefeitura de Betânia se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante relativo à contratação dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019, até que adote providências para ajustar os respectivos contratos para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares de forma que não ultrapassem o valor de contratação máxima de R\$ 826.230,33 no exercício, nos termos da Nota Técnica da Auditoria.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura:

1. Não autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente dos Processos Licitatórios para contratação dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019 (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1855326-6 – Acórdão T.C. nº 0583/18 – Segunda Câmara; Processo



TCE-PE nº 1305874-5 – Acórdão T.C. nº 0255/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1751918-4 – Acórdão T.C. nº 0064/18 – Segunda Câmara);

2. Proceda ao adequado planejamento, fase interna da licitação, sob pena de incorrer em vício que venha a comprometer todas as demais etapas do processo de contratação; (jurisprudência – Processo TCE-PE nº 1822583-4 – Acórdão T.C. nº 1586/18 – Primeira Câmara; Processo TCE-PE nº 1920137-0 – Acórdão T.C. nº 456/19 – Segunda Câmara);

3. Adote providências/procedimentos a fim de apurar/imputar responsabilidades a quem tenha dado causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e/ou de repercussão financeira (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1403857-2 – Acórdão T.C. nº 0035/19 – Segunda Câmara).

4. Encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos contratos resultantes dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019, para aquisição e medicamentos e materiais hospitalares, com o devido ajuste do valor de contratação máxima de R\$ 826.230,33 no exercício, para a comprovação do atendimento da presente medida Cautelar.

Desde já, fica o **GESTOR ALERTADO** de que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e de que outras medidas poderão ser adotadas, desde a eventual modulação da presente cautelar, se as circunstâncias assim exigirem, à representação às autoridades competentes para as devidas providências, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR a abertura de Processo de Auditoria Especial, para aprofundamento dos fatos, verificação de eventual execução contratual e seus desdobramentos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

DETERMINAR, ainda, que a Diretoria de Plenário envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação:

a) Ao Departamento de Controle Municipal (DCM), em razão do alerta feito pela auditoria, para o que chama de “um movimento de realização de licitações superestimadas nos municípios de nossa jurisdição”, citando

recentes análises realizadas e encaminhadas aos relatores competentes, uma vez que tal cenário exige uma ação mais proativa deste Tribunal, tendo em vista que o superdimensionamento de quantitativos, além de ensejar repercussões nas demais fases da licitação, compromete também o cenário orçamentário do município, diante da necessidade de indicação de dotação apropriada. E mais, viabiliza práticas indesejadas a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos; restringe a competitividade, na medida em que alija do processo fornecedores de menor porte que poderiam se habilitar diante de um quantitativo condizente e adequado à realidade do município;

b) À Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), para acompanhamento, nos termos registrados no corpo dessa deliberação;

c) À Prefeitura Municipal de Betânia, para conhecimento e devidas providências.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

06.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923838-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR E NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 648/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923838-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresentou cópia do novo edital com as retificações referentes às irregularidades apontadas na Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o despacho emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (fl. 88);

CONSIDERANDO não mais restarem caracterizadas irregularidades no Edital Concorrência nº 002/2019, não subsistindo motivos para manter a Cautelar impugnada;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o artigo 75 da CRFB/88, bem como o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a Resolução TC n.º 04/2008, artigo 1º, § 8º, Em **REFERENDAR** a revogação da medida cautelar, de sorte a permitir a continuidade do certame.

Comunique-se à Administração Municipal esta deliberação.

Determinar, ainda, o apensamento desta decisão ao Processo de Denúncia TCE-PE nº 1924259-1.

Recife, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1940012-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ

INTERESSADA: Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 649/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940012-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Relatório de Auditoria e as razões apresentadas pela defesa;

CONSIDERANDO que houve considerável redução dos gastos, no que tange ao 1º quadrimestre, e completa adequação nos outros dois quadrimestres do exercício em análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, relativo ao exercício de 2016.

Recife, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1923737-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA: Dra. NÁTALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO – OAB/PE Nº 49.678

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 650/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923737-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde aponta para um superdimensionamento dos quantitativos licitados através do Pregão Presencial (R\$ 1.279.489,68), estando 844,07% maior que o gasto médio anual desta despesa no período de 2017 a 2018, que foi de R\$ 151.585,35; 997,32% em relação ao gasto desta despesa no exercício de 2017 que foi de R\$ 128.293,00; e 731,65% em relação ao gasto desta despesa no exercício de 2018 que foi de R\$ 174.877,70;

CONSIDERANDO que resta evidente grave vício na atividade de planejamento da licitação, quando se impõe à administração “o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente”, nos termos da doutrina especializada;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, há muito, consideram grave a irregularidade da falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (TCU - Acórdão 4430/2009 – Primeira Câmara);

CONSIDERANDO que o chefe do Poder Executivo reconhece o superdimensionamento dos volumes licitados, afirmando que a Prefeitura “não tem nenhuma intenção de adquirir nem próximo do quantitativo licitado, pois a necessidade de pneus para a frota municipal será, certamente, semelhante (ou até inferior) ao quantitativo gasto nos anos de 2017 e 2018”;

CONSIDERANDO que, por meio de Termo Aditivo ao Contrato vinculado à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 001/2019 (Pregão Presencial nº 001/2019), o interessado promoveu a alteração dos valores financeiros a serem executados pela Prefeitura, passando de R\$ 1.292.109,78 para R\$ 151.585,35 (fl. 100);

CONSIDERANDO que, no caso específico – em razão das providências realizadas, por não se ter conhecimento de outras práticas dessa natureza na Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, e pelas determinações que serão realizadas a frente –, entendo, *a priori*, que não se mostra razoável a abertura de um Processo de Auditoria Especial para apurar eventuais responsáveis pela ativi-

dade de planejamento, fase interna da licitação; sendo, outro lado, pertinente encaminhar cópia da presente deliberação à Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), que poderá acionar o relator competente, diante de outros exemplos e práticas semelhantes que eventualmente ocorram no município, oportunidade em que poderá ser formalizado um processo de auditoria especial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, inclusive a partir de análises também realizadas pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), com o mesmo foco de licitações com quantitativos superestimados, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1822583-4 e 1920137-0, que ensejam a adoção de medidas cautelares (Acórdãos T.C. nº 1586/18 - Primeira Câmara; e 456/19 - Segunda Câmara); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, e 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Prefeitura de Carnaubeira da Penha suspendesse todos os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 001/2019; e, acaso o contrato já tivesse sido assinado e publicado, adotasse, como valor máximo, a média dos gastos relativos aos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 151.585,35), na esteira da jurisprudência desta Corte (Acórdão T.C. nº 456/19), uma vez que a prefeitura tomou providência no sentido de atender à determinação do TCE-PE;

Determinar, outrossim, que a Prefeitura:

1. Não autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 001/2019 (Pregão Presencial nº 001/2019) (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1855326-6 – Acórdão T.C. nº 0583/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1305874-5 – Acórdão T.C. nº 0255/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1751918-4 – Acórdão T.C. nº 0064/18 – Segunda Câmara);

2. Proceda ao adequado planejamento, fase interna da licitação, sob pena de incorrer em vício que venha a comprometer todas as demais etapas do processo de contratação; (jurisprudência – Processo TCE-PE nº 1822583-4 – Acórdão T.C. nº 1586/18 – Primeira Câmara; Processo TCE-PE nº 1920137-0 – Acórdão T.C. nº 456/19 – Segunda Câmara);

3. Adote providências/procedimentos a fim de apurar/imputar responsabilidades a quem tenha dado



causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e/ou de repercussão financeira (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1403857-2 – Acórdão T.C. nº 0035/19 – Segunda Câmara).

Desde já, fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, desde a eventual modulação da presente cautelar, se as circunstâncias assim exigirem, à representação às autoridades competentes para as devidas providências; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”;

Determinar, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação:

a) Ao Departamento de Controle Municipal (DCM), em razão do alerta feito pela auditoria, para o que chama de “um movimento de realização de licitações superestimadas nos municípios de nossa jurisdição”, citando recentes análises realizadas e encaminhadas aos relatores competentes, uma vez que tal cenário exige uma ação mais proativa deste Tribunal, tendo em vista que o superdimensionamento de quantitativos, além de ensejar repercussões nas demais fases da licitação, compromete também o cenário orçamentário do município, diante da necessidade de indicação de dotação apropriada. E mais, viabiliza práticas indesejadas a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos; restringe a competitividade, ao passo que alija do processo fornecedores de menor porte que poderiam se habilitar diante de um quantitativo condizente e adequado à realidade do município;

b) À Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), nos termos registrados no corpo dessa deliberação;

c) À Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, para conhecimento e devidas providências.

Recife, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100143-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Alexandre Manoel Alves Filho

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 651 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100143-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Manoel Alves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Dar quitação ao Sr. Alexandre Manoel Alves Filho em relação aos pontos analisados neste processo.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



PROCESSO TCE-PE Nº 1922243-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 652/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922243-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1750697-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: Srs. JOSELITO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, LOURIVALDO REIS DIAS, VALDIR MORENO DE SOUZA (DENUNCIANTES) E JOASE CAMPOS LIMA JÚNIOR (DENUNCIADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 654/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750697-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 096/2018 e no Parecer Complementar MPCO nº 120/2019;
CONSIDERANDO que as impropriedades apuradas no curso da instrução probatória são de cunho eminentemente procedimental, não havendo prova ou indício da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D, § 3º, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) c/c o artigo 196 da Resolução TC nº 015/2010;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, II, e no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal/88 e o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia, relativa a fatos sob a responsabilidade do Sr. Joase Campos Lima Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Belém do São Francisco, ocorridos no curso do exercício financeiro de 2017.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Belém do São Francisco, Sr. Joase Campos Lima Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observar as disposições contidas na Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades



Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE;

b) Implementar adequado controle de combustível, elaborando mapa de controle e acompanhamento de consumo dos veículos abastecidos, indicando a quilometragem, proprietário, trajeto, finalidade, responsável pela condução, data do efetivo abastecimento, placa, quantidade e preço unitário do combustível, conforme orientam as Decisões T.C. nºs 0789/93 e 0307/99 deste Tribunal de Contas;

c) Adotar mecanismo de controle dos gastos com adiantamento concedido aos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo (diárias e ressarcimento de custos com viagens), reunindo documentação de suporte da finalidade e interesse público da despesa, contendo, inclusive, elementos probatórios da presença efetiva dos beneficiários nos locais de destino;

d) Observar os ditames previstos no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, a fim de deflagrar concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal e realizar processo seletivo simplificado, quando da contratação de profissionais por tempo determinado.

Recife, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100165-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Eugenia de Souza Araujo

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/05/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 38.966,61;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 88.839,22;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 549.216,11;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 488.801,15;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e do RPPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total



com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eugenia De Souza Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100169-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e documentos apresentados, relativos tão somente a guias de quitação do INSS e relatórios de parcelamentos (docs. 83 a 108);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no montante de **R\$ 367.551,54**, que não restou comprovado pelo interessado, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas em valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança desse tipo

de dívida, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 365 dias

7. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

9. Não deixar obrigações (Restos a Pagar), nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância ao artigo 42 da LRF.

10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Atentar para a implementação da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RGPS, inclusive quanto a parcelamentos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019



15. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100062-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Carlos Vicente de Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

HUGO LEONARDO CELESTINO

Raimunda Fernandes da Silva Souza

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do interessado e o Parecer Jurídico nº. 182/2019, da lavra do Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente, ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 241.697,91;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 3.046.439,97;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.571.938,45, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;



CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do RPPS;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 416.239,36;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Aprimore os Demonstrativos da Programação Financeira, objetivando “além de disciplinar o fluxo de caixa, atendam ao controle do gasto público, frente a . eventuais frustrações na arrecadação da receita”;**
- 2. Aplique o MCASP em todos os exercícios em obediência às Portarias Conjuntas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;**
- 3. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;**
- 4. Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolção dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;**
- 5. Respeite o limite legal e a data para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I da CF/88;**
- 6. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais,**

municando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

7. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

8. Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100107-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 56,26%, 57,51% e 55,46%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 54,60%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1990003-0 – Acórdão TC nº 0462/19, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada pelo Município é inferior ao que determina o art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98 – Norma Geral, visto que foi adotado 8,63% quando deveria ter sido adotado no mínimo 11,00%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança

da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

4. Que a Prefeitura Municipal de Caetés elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

5. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município.

8. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2016, visto que foi publicado no percentual de 54,79% quando o correto é de 55,46%, nos termos desta deliberação.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da falha descrita no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial, em face do déficit atuarial ter se tornando positivo, visto que era negativo em R\$ 83.202.733,07 em relação ao exercício anterior – DRAA de 2017, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Caetés e/ou da Prefeitura Municipal de Caetés, para acompanhar a implementação do plano de amortização no valor de R\$ 80.000.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

07.06.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1940008-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 655/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940008-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, a peça de defesa e as informações enviadas ao Sistema Tome Conta;
CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 3º quadrimestre do exercício de 2012;
CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, os gastos de pessoal continuaram acima do máximo permitido de 54% - 66,24%, 61,96% e 61,85%, respectivamente;
CONSIDERANDO que não restou evidenciado quais os impactos que o Estado de Emergência trouxe na situação fiscal do município e quais foram as despesas com políticas públicas diretamente relacionadas com a estiagem no período que interferiram na despesa com pessoal;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta enviados ao gestor durante o exercício de 2016;
CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;
CONSIDERANDO que não restou comprovado que medidas foram adotadas pelo gestor e seus efeitos na redução do percentual em 2016;
CONSIDERANDO que a queda do percentual entre o 1º e 3º quadrimestres de 2016 foi derivada da elevação da arrecadação no mês de dezembro/2016, que alcançou mais de três milhões e meio quando a arrecadação mensal era em valores próximos a dois milhões;
CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, podendo imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do mesmo artigo e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);
CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Sairé não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Pergentino de Barros, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 44.730,00 correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822937-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MARCOS COELHO LORETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 657/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822937-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal pela regularidade das nomeações examinadas nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto do processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1921915-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 658/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921915-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo de Itaquitinga enviou os Relatórios de Gestão Fiscal em prazo um pouco superior ao estabelecido na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que não constam processos na modalidade de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2016 e de 2017 e que a irregularidade não é contumaz;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional a aplicação da multa estabelecida na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

CONSIDERANDO precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1722511-5, TCE-PE nº 1390159-0 e TCE-PE nº 1240223-0,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal da Prefeitura de Itaquitinga, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho.

Determinar ao Prefeito do Município de Itaquitinga e quem vier a sucedê-lo, enviar ao TCE-PE o Relatório de



Gestão Fiscal - RGF no prazo de 30 dias após o encerramento do respectivo quadrimestre ou semestre, nos termos dos artigos 7º e 10 da Resolução TC nº 20/2015 e suas alterações posteriores.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Itaquitinga cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920480-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. MANUELLA PAMELLA DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 659/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920480-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 14.400,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), à Sra. Manuella Pamella do Nascimento Silva, que, embora comprovado parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestrado, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/2004, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG 0741-

3.01/09, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Manuella Pamella do Nascimento Silva, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG 0741-3.01/09 sob exame, determinando-lhes restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00 atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da presente Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

08.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1856424-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA



INTERESSADOS: Srs. **SEBASTIÃO DIAS FILHO, ALLAN GUEDES DE MELO E DIAS, GILVANEI JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, ANTÔNIO VIANA VALADARES, EDUARDO JERÔNIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES E MICHELLINE NUNES ALVES DE SOUSA GALDINO**
ADVOGADOS: Drs. **ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, GUILHERME CICALI RALINO – OAB/PE Nº 47.112, AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756, E JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS – OAB/PE Nº 43.520**
RELATOR: **CONSELHEIRO CARLOS PORTO**
ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**
ACÓRDÃO T.C. Nº 665/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856424-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (fls. 429/472/vol. 3);
CONSIDERANDO os argumentos apresentados nas peças de defesa interpostas pelos interessados;
CONSIDERANDO a análise oferecida através do Parecer MPCO nº 139/2019;
CONSIDERANDO que restou comprovado acúmulo ilegal de vínculos com a administração pública por parte dos médicos fiscalizados, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; porém não restou comprovado que o gestor tinha conhecimento, por ocasião das contratações, de que os profissionais (médicos) tinham outros vínculos empregatícios;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Tabira, relativa ao exercício financeiro de 2015, dando quitação aos interessados.
Determinar que a atual gestão da Prefeitura de Tabira instaure procedimentos administrativos para envidar o ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 32.512,61 (atualizado ao valor corrente).
Determinar à Gerência de Expediente e Controle deste

Tribunal o envio de cópia do Parecer MPCO nº 139/2019 à GAPE para conhecimento e otimização de trabalhos de análise vindouros em auditorias de mesma natureza.
Recomendar à Coordenadoria de Controle Externo, em futuras auditorias de mesmo gênero, a juntada aos autos respectivos dos instrumentos contratuais e declaração de acúmulo de cargos dos servidores fiscalizados.

Recife, 7 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924550-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: Srs. **MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, MARGARETH PEREIRA COSTA, LARISSA FERNANDES SOEIRO E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO**
ADVOGADO: Dr. **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**
RELATOR: **CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**
ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**
ACÓRDÃO T.C. Nº 668/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924550-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fatos reportados pela auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de grave ameaça de dano ao erário;
CONSIDERANDO que a suspensão do contrato acarreta



a não utilização de material pedagógico já recebido pela Prefeitura de Petrolina, em prejuízo dos alunos, representando verdadeiro *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Outrossim, determinar que se emita Ofício de Alerta de Responsabilização, para o fim de tornar o Prefeito de Petrolina ciente de que poderá vir a sofrer medidas sancionatórias por parte desta Corte de Contas, caso se verifique, em processos futuros de aquisição direta, a repetição das falhas ora apontadas pela auditoria.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1920272-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 669/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920272-6 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos fatos narrados, restaram configurados os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar suspensivo – *periculum*

in mora e *fumus boni iuris* – no Pregão Eletrônico nº 060/2018 da Prefeitura Municipal de Garanhuns, que tem por objeto “o registro de preço para aquisição de materiais de construção, para o uso de diversas secretarias do Município de Garanhuns-PE, no valor de R\$ 10.960.731,38”, concedido *inaudita altera pars*;

CONSIDERANDO que o teor da defesa apresentada não demonstrou a cabal necessidade de incremento na aquisição de material de construção no montante consignado no procedimento em apreço;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017,

Em **HOMOLOGAR** a medida cautelar, renovada em 24/05/2019, determinando à Prefeitura do Município de Garanhuns que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 060/2018.

Determinar, ainda, a abertura de Processo de auditoria especial para uma análise mais acurada dos fatos.

Por fim, que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta deliberação ao Sr. Izaías Régis Neto, Prefeito do Município.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

04.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1722565-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 218689, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, MARIANNE PAZOS SANTOS – OAB/PE Nº 48.206, E MATEUS BRANDÃO AIRES – OAB/PE Nº 35.232
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 632/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722565-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T. C. Nº 1699/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205455-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir a irregularidade consignada no primeiro considerando do Acórdão T.C. 1699/14 e alterar o valor do débito imputado originariamente, reduzindo-o ao montante de R\$ 6.178.805,93, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 3 de junho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1923054-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 633/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923054-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 235/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403840-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para excluir a penalidade aplicada no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1403840-7, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 235/19.



Recife, 3 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em Exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1921682-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E SILVANA MARIA PONTES GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 16.533

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 634/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921682-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0028/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721171-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00160/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe quaisquer alegações e elementos aos autos capazes de desconstituir as graves máculas verificadas em 1.005 contratos temporários irregulares em 2016, que contrariam diretamente preceitos da Constituição da

República, artigos 5º e 37, *caput* e incisos I, II, e entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por outro lado, determinar à Administração da Prefeitura de Catende, CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual):

- promover, no prazo de até 60 dias da publicação desta deliberação, um levantamento de profissionais necessários para compor o quadro de pessoal da Prefeitura de Catende remetendo cópia desse levantamento à Coordenadoria de Controle Externo - CCE deste Tribunal de Contas, bem como realizar o respectivo Concurso Público no prazo de até 180 dias a partir da publicação deste Acórdão (remetendo cópia das medidas para efetuar o certame também à CCE), visando a suprir a carência de pessoal em todos os setores do Poder Executivo, bem assim substituir contratações temporárias sem a devida fundamentação legal que porventura ocorra atualmente no Poder Executivo local.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento dessas determinações.

Determinar à Diretoria de Plenário deste TCE-PE enviar ao MPCO os autos originais e este Processo para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar à Prefeitura de Catende cópia impressa da decisão recorrida e deste Acórdão com os respectivos Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 3 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício



PROCESSO TCE-PE Nº 1921084-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADAS: Dras. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246, E RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS - OAB/CE Nº 37.103
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 636/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921084-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851739-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;
CONSIDERANDO que a via estreita, ora elegida, não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;
CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, em atenção ao princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 3 de junho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

05.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1821416-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, DALÍPIO ALVES DA SILVA, JOSÉ EDILSON SOUSA SANTOS, MICAELA DE MELO FERREIRA, P.H. DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP E INNOVA EDIFICAÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI – EPP
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 638/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821416-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850765-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a dispensa de licitação para o preciso objeto “locação de máquinas” não teve a escolha do fornecedor motivada – a despeito da exigência contida no artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações –, terminando por concluir na contratação de empresa “especializada” que não possuía uma única máquina ou caminhão em seu nome, o que resultou na subcontratação total dos serviços;
CONSIDERANDO que a própria decisão recorrida anota que “a sublocação poderia, em tese, acarretar um custo adicional ao preço final”, mas incorre em erro ao ponderar, equivocadamente, que a utilização das máquinas seria apenas parte considerável da despesa do serviço contratado, quando na verdade a utilização de máquinas não é parte, e sim o único e exclusivo objeto;
CONSIDERANDO, portanto, que não é adequado afirmar que não houve desvantagem ao Poder Público, com a



intermediação de empresa que subcontratou todos os serviços;

CONSIDERANDO, de um lado, a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra de trabalhadores, durante 15 dias, para atender à demanda de limpeza de lama e entulhos, com valor da hora a R\$ 9,37, conforme tabela SINAPI, que contempla todos os custos e encargos sobre a mão de obra a ser utilizada; e, lado oposto, que não houve efetivamente tais dispêndios da empresa “especializada”, uma vez que a empresa “especializada” não recolheu os encargos decorrentes da contratação de mão de obra, tampouco foi possível verificar quantos funcionários foram (se foram) contratados pela empresa para atuar na execução do contrato, uma vez que só dispunha de 02 (dois) funcionários registrados no CAGED, bem como houve a participação de voluntários no serviço;

CONSIDERANDO que, ainda que não se possa quantificar, no presente caso, dano efetivo ao erário, não há dúvida do proveito econômico em desfavor do Poder Público e em favor da contratada;

CONSIDERANDO que “houve falhas de fiscalização em campo, negligenciaram-se as condições de trabalho dos empregados alocados na limpeza, como a falta de fardamento e de equipamentos de proteção individual (EPI) dos empregados”, comprovadas pelas fotos colacionadas aos autos; assim como a falta de verificação do “cumprimento de todos os encargos inerentes à alocação de mão de obra”;

CONSIDERANDO que a inadequação e/ou falta de comprovação efetiva da execução dos contratos, negligenciada e/ou consentida, não pode ser usada para beneficiar e isentar de qualquer responsabilidade o gestor que opta por assim fazer;

CONSIDERANDO que o inadequado acompanhamento/fiscalização se reflete no resultado obtido do contrato, na qualidade do objeto recebido e no bom gasto do dinheiro público, assim como é fato fundamental para a ocorrência de falhas e irregularidades na gestão dos contratos;

CONSIDERANDO que a situação de emergência não pode isentar o gestor diante do cometimento de irregularidades, podendo, por outro lado, ser fato de ponderação, junto ao pequeno lapso temporal da execução dos serviços e à materialidade dos valores executados, tendo, ainda, parte significativa dos valores executados se dado aquém do valor contratado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados — embora pon-

derados pelas particularidades relativas ao caso, tanto inerentes à razão das contratações, quanto à execução dos valores contratados e do lapso temporal envolvido — configuram irregularidades, não se podendo liberar os gestores da responsabilidade que possuem no trato da despesa pública;

CONSIDERANDO, em parte, a irresignação do Ministério Público de Contas, no sentido de que as condutas apontadas pela auditoria, e seus responsáveis, devem ser alcançados pela sanção prevista no artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, tão somente, aplicar a Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira (Prefeito), Micaela de Melo Ferreira (Secretária de Administração) e Dalípio Alves da Silva (Secretário de Infraestrutura), multa individual no valor de, respectivamente, R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820665-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADA: Sra. ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 639/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820665-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751611-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa aplicada à interessada, mantendo a irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, relativamente à transparência pública no exercício de 2017.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920842-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES, EDSON LUIZ RIBEIRO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE, E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 640/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920842-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728764-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 00168/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1439/18 multicitado, nem tampouco a aplicação da penalidade imposta,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1439/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1728764-9 (Auditoria Especial).

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1920841-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 641/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920841-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.439/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728764-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00167/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1439/18 multicitado, nem tampouco a aplicação da penalidade imposta,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1439/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1728764-9 (Auditoria Especial).

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820493-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. HILDA WANDERLEY GOMES, JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO E ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB /PE Nº 22.043, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OABPE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 642/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820493-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 131/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno, bem assim que os Recorrentes elidiram a irregularidade imputada no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de julgar Regulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, da Sra. Hilda Wanderley Gomes e Srs. José Vassil Vieira da Costa, Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto e Arnaldo Basto de Albuquerque Filho, devendo-se excluir o considerando e os débitos imputados em função da recomposição dos preços por desequilíbrio econômico-financeiro, mas permanecer inalterados demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820849-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: CAEL – COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO COELHO DE ANDRADE)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 643/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820849-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 22/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno, bem assim que a Recorrente elidiu a irregularidade imputada no Acórdão vergastado relativa à recomposição de preços por desequilíbrio econômico financeiro;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo-se excluir o débito imputado à Recorrente em função da recomposição

dos preços por desequilíbrio econômico-financeiro, contudo permanecer inalterados demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820534-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ALBERTO COSTA FARIA
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E ANNE CRISTINE CABRAL – OAB/PE Nº 39.061
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 644/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820534-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 124/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno
CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu o grave ilícito pertinente o repasse a menor de vultosos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em razão de recolher valores sem a devida atualização



das prestações de termos de parcelamento, o que contraria a Legislação local que trata dessa matéria, bem assim preceitos elementares da Constituição da República, artigos 37 e 40, restando prejudicado sobremaneira do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer incólume o Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820521-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: Sra. LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E CÉSAR

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 645/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820521-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 116/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno, CONSIDERANDO que a Recorrente elidiu a irregularidade relativa à inserção de cláusulas abusivas em Pregão para fornecimento de alimentação escolar;

CONSIDERANDO, todavia, que a Recorrente não elidiu as máculas configuradas nas respectivas contas do exercício financeiro de 2010 – ausência de licitação para contratar o serviço de consultoria na formação de professores, bem assim para implantação e desenvolvimento de sistema de monitoração escolar -, em desconformidade Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para excluir o Considerando relativo à inserção de cláusulas abusivas em Pregão para fornecimento de alimentação escolar, contudo permanecer inalterados demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820529-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: Sra. MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 646/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820529-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 114/2019, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as máculas configuradas nas respectivas contas do exercício financeiro de 2010, a ausência de licitação para contratar o serviço de decoração do carnaval de 2010, bem como para locação, montagem, instalação cenográfica e iluminação cênica do presépio gigante do Município de Olinda, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820553-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E ANNE CRISTINE SILVA CABRAL – OAB/PE Nº 39.061

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 647/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820553-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 123/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, a despeito de remanescerem as máculas configuradas no Processo original, deve-se afastar a responsabilidade sobre ilícitos lide imputados no Acórdão vergastado, conforme precedentes deste TCE-PE e citado Parecer do MPC 123/2019,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de julgar procedente a Preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente, devendo-se excluir a responsabilidade sobre irregularidades e débitos imputados, porém manter



incólumes demais termos do Acórdão T.C. nº 0861/18.

Recife, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

07.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922183-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 656/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922183-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 238/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820448-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 190/2019,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

PROCESSO TCE-PE Nº 1720614-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: Sra. MARILENE DE HOLANDA PONTES
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 660/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720614-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509194-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela interessada não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 233/2018;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.



Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

poderão atestar se a inscrição em restos a pagar bem como o seu pagamento obedeceram ou não aos ditames legais.

Recife, 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920340-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JOILTON PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 661/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920340-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer nº 01/2019 do DCM, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

É legal o pagamento de despesas regularmente inscritas em Restos a Pagar, desde que, quando da sua efetivação, já tenham sido obedecidas as fases de empenho e liquidação, bem como não se tenha configurado a prescrição. As especificidades de cada despesa é que

08.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923665-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 662/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923665-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 452/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920762-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção aplicável a casos deste jaez;



CONSIDERANDO a contradição presente na estrutura tripartite da deliberação vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de aclarar o período suscetível à aplicação da multa, excluindo assim a reprimenda aplicada no 1º quadrimestre do exercício de 2014, donde resulta efeito modificativo.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1401650-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS –CEHAB
INTERESSADO: Sr. AMARO JOÃO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE N° 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE N° 23.679, E GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 30.970
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 663/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401650-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0162/14 (PROCESSO TCE-PE N° 1004346-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a íntegra do Parecer MPCO nº 113/2019,

Quanto à admissibilidade, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida no que pertine aos interesses do Recorrente, Sr. Amaro João da Silva, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB).

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1401676-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB
INTERESSADA: RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO – OAB/PE N° 28.135, ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA – OAB/PE N° 19.464, E BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO – OAB/PE N° 27.263
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 664/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401676-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0162/14 (PROCESSO TCE-PE N° 1004346-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões aditivas formuladas pela Recorrente, cujo teor apresenta cálculos relativos ao saldo contratual não pago pela CEHAB – Companhia Estadual



de Habitação e Obras à RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA., que perfaz o valor total R\$ 800.615,11 (atualizado até agosto/2018 pelo INPC/IBGE); CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 42/48), após excluída a parcela de atualização monetária consignada em duplicidade (R\$ 28.521,38), resultando no valor a pagar de R\$ 800.615,11, devido pela CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Obras à RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA.;

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCO nº 111/2019 e da Cota MPCO nº 043/2019 (fls. 65/72 e 76), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 0162/14, para excluir a multa aplicada em desfavor da Recorrente, no valor de R\$ 7.363,30, e de determinar que a CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obras) proceda ao pagamento do saldo contratual devido à RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA., no valor de R\$ 800.615,11, conforme detalhamento consignado em Nota Técnica de Esclarecimento juntada aos autos (fls. 42/48), a seguir sinteticamente reproduzido no Anexo Único, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820637-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**INTERESSADOS: MEGA MAK – TRANSPORTE, TER-
RAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E
BRUNO MORAES LÔBO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE

ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 666/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820637-2, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1213/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858039-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade exigidos pela Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o processo de Medida Cautelar no âmbito do TCE/PE;

CONSIDERANDO o pronunciamento da equipe técnica da NEG/GAOS, deste Tribunal de Contas, de que o requerimento final do presente Agravo Regimental já está atendido dentro do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1820346-2, principalmente no tocante aos serviços apontados pelo agravante como tendo sido realizados pelas máquinas (fls. 07) e à aferição das horas efetivamente trabalhadas, desaparecendo, assim, o âmbito recursal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 16/2017, Em **EXTINGUIR**, sem resolução de mérito, o presente Agravo Regimental, por perda de seu objeto.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820649-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 667/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820649-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751613-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00362/2018, que se acompanha em parte; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas na gestão fiscal, no aspecto transparência pública, do exercício financeiro de 2017; CONSIDERANDO, porém, que o ano de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato da Responsável à frente do Poder Executivo, o que enseja, no caso concreto, por força dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de manter irregular as contas em apreço, deixar de aplicar a sanção pecuniária, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir a multa aplicada.

Recife, 7 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral